



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 041/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrentes:

A STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.990.290/0001-00;

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



A empresa A STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.990.290/0001-00, alega em síntese o que segue:

(...)

“No presente caso, a Recorrente foi desclassificada por enviar certidão de falência com expedição superior a 60 (sessenta) dias. Tal informação poderia facilmente ter sido complementada, com a utilização, pelo Sr. Pregoeiro, do seu dever-poder legalmente instituído: realização de diligência e saneamento da proposta.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina que é INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES (em seu acórdão 1170/2013-plenário, tc 007.501/2013-7, relatora ministra ana arraes, 15.05.2013).

Portanto, in casu, considerando os artigos citados, a decisão do Tribunal de Contas da União e os princípios que devem nortear a atuação pública, torna-se obrigatória, imprescindível e inafastável a reforma da decisão de desclassificação, para que seja possível o saneamento da proposta pela Recorrente.

Destaca-se que o próprio edital, no tópico 16.4, autoriza que o pregoeiro requisite ao licitante a correção de sua proposta. Veja-se:

26.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A adoção deste procedimento, sem dúvidas, irá satisfazer o interesse público.

A Recorrente sagrou-se vencedora com o melhor lance, que está dentro do valor estimado pela Adm. Pública.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



Vê-se, pois, que a decisão ora recorrida, ao constatar a data de expedição da certidão de falência, PREFERIU DESCLASSIFICAR A RECORRENTE A SANEAR A PROPOSTA POR MEIO DE DILIGÊNCIA.

O dever-poder de diligenciar para suprir a omissão desta Recorrente, a qual não altera o conteúdo de sua proposta, poderia ter sido exercido, até mesmo, por meio do chat do presente pregão.

Ora, é evidente que a falta de saneamento não atende ao interesse público, nem à razoabilidade e proporcionalidade, assim, não reformar a decisão ora recorrida, ocasionará dispêndios desnecessários de recursos públicos e ofensa ao princípio da economicidade.

...

### 3. DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

a) Seja reformada a decisão que inabilitou esta recorrente, promovendo-se a volta de fase no presente pregão, oportunizando prazo para que apresente a falência atualizada.

(...)

### DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas as licitantes, não houve apresentação de contrarrazões no prazo legal.

### DA ANÁLISE

Com relação as alegações da empresa recorrente, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a Recorrente, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro buscou em sanar ao não atendimento aos requisitos do Edital por parte da licitante, efetuando diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



verificação da regularidade da exigência contida no Edital, fato esse que não foi comprovado, quando da diligência realizada em consulta ao SICAF.

Ademais, em relação e solicitação de documentos auxiliares para comprovação de habilitação trata-se de prerrogativa do Pregoeiro Oficial, conforme disposto no §9º do Art. 26 da Lei nº 10.024/2019. Essa convocação deverá ser realizada quando forem necessárias complementações aos documentos já apresentados. O documento com validade vencida é inexistente no mundo jurídico de forma que solicitar outro documento em plena validade é inserir novo documento na licitação em fase posterior à devida.

A convocação de empresa para apresentação de Certidão de Falências com nova data de emissão, de forma a permitir que ela tenha validade quando da análise da documentação, constitui afronta ao disposto no §6º do Art. 26 da Lei nº 10.024/2019, que afirma que a alterações de documentos anexados em sistema somente poderão ocorrer antes da abertura do pregão. Por tratar-se de procedimento pautado pelo princípio da legalidade, o pregão eletrônico não admite condutas que vão de encontro ao disposto na legislação de regência.

A apresentação de documentação no Pregão Eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva do interessado em participar do certame. E, ainda, refutando o alegado pela empresa quanto à complementaridade dos documentos ou realização de diligência, tal faculdade é possível quando se tem dúvidas acerca do documento apresentado, como por exemplo no caso de um atestado de capacidade técnica, onde muitas vezes não se tem clara a execução de algum quesito. No caso de um documento vencido não se tem dúvida: ele é inválido. Não sendo possível a consulta pública, é de responsabilidade exclusiva da licitante apresentar os documentos para análise do pregoeiro.

Ao contrário do afirmado pela empresa, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparado na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

---

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. – Acórdão nº 1.389/2005 – Plenário

---

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. – Acórdão 460/2013 – Plenário

---

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara.

---

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

## DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 26 de julho de 2022

**João Pinheiro de Melo**  
Presidente da CPL  
Portaria nº 001/2022-GP



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO 041/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA.

Recorrentes:

A STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.990.290/0001-00;

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

**DOS RECURSOS**

A empresa A STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.990.290/0001-00, alega em síntese o que segue:

(...)

"No presente caso, a Recorrente foi desclassificada por enviar certidão de falência com expedição superior a 60 (sessenta) dias. Tal informação poderia facilmente ter sido complementada, com a utilização, pelo Sr. Pregoeiro, do seu dever-poder legalmente instituído: realização de diligência e saneamento da proposta.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina que é INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES (em seu acórdão 1170/2013-plenário, tc 007.501/2013-7, relatora ministra ana arraes, 15.05.2013).

Portanto, in casu, considerando os artigos citados, a decisão do Tribunal de Contas da União e os princípios que devem nortear a atuação pública, torna-se obrigatória, imprescindível e inafastável a reforma da decisão de desclassificação, para que seja possível o saneamento da proposta pela Recorrente.

Destaca-se que o próprio edital, no tópico 16.4, autoriza que o pregoeiro requirite ao licitante a correção de sua proposta. Veja-se:

26.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A adoção deste procedimento, sem dúvidas, irá satisfazer o interesse público.

A Recorrente sagrou-se vencedora com o melhor lance, que está dentro do valor estimado pela Adm. Pública.

Vê-se, pois, que a decisão ora recorrida, ao constatar a data de expedição da certidão de falência, PREFERIU DESCLASSIFICAR A RECORRENTE A SANEAR A PROPOSTA POR MEIO DE DILIGÊNCIA.

O dever-poder de diligenciar para suprir a omissão desta Recorrente, a qual não altera o conteúdo de sua proposta, poderia ter sido exercido, até mesmo, por meio do chat do presente pregão.

Ora, é evidente que a falta de saneamento não atende ao interesse público, nem à razoabilidade e proporcionalidade, assim, não reformar a decisão ora recorrida, ocasionará dispêndios desnecessários de recursos públicos e ofensa ao princípio da economicidade.

...

**3. DOS PEDIDOS**

Face o exposto, requer:

a) Seja reformada a decisão que inabilitou esta recorrente, promovendo-se a volta de fase no presente pregão, oportunizando prazo para que apresente a falência atualizada.

(...)

**DAS CONTRARRAZÕES**

Oportunizadas as licitantes, não houve apresentação de contrarrazões no prazo legal.

**DA ANÁLISE**

Com relação as alegações da empresa recorrente, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a Recorrente, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro buscou em sanar ao não atendimento aos requisitos do Edital por parte da licitante, efetuando diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para verificação da regularidade da exigência contida no Edital, fato esse que não foi comprovado, quando da diligência realizada em consulta ao SICAF.

Ademais, em relação e solicitação de documentos auxiliares para comprovação de habilitação trata-se de prerrogativa do Pregoeiro Oficial, conforme disposto no §9º do Art. 26 da Lei nº 10.024/2019. Essa convocação deverá ser realizada quando forem necessárias complementações aos documentos já apresentados. O documento com validade vencida é inexistente no mundo jurídico de forma que solicitar outro documento em plena validade é inserir novo documento na licitação em fase posterior à devida.

A convocação de empresa para apresentação de Certidão de Falências com nova data de emissão, de forma a permitir que ela tenha validade quando da análise da documentação, constitui afronta ao disposto no §6º do Art. 26 da Lei nº 10.024/2019, que afirma que a alterações de documentos anexados em sistema somente poderão ocorrer antes da abertura do pregão. Por tratar-se de procedimento pautado pelo princípio da legalidade, o pregão eletrônico não admite condutas que vão de encontro ao disposto na legislação de regência.

A apresentação de documentação no Pregão Eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva do interessado em participar do certame. E, ainda, refutando o alegado pela empresa quanto à complementaridade dos documentos ou realização de diligência, tal faculdade é possível quando se tem dúvidas acerca do documento apresentado, como por exemplo no caso de um atestado de capacidade técnica, onde muitas vezes não se tem clara a execução de algum quesito. No caso de um documento vencido não se tem dúvida: ele é inválido. Não sendo possível a consulta pública, é de responsabilidade exclusiva da licitante apresentar os documentos para análise do pregoeiro.

Ao contrário do afirmado pela empresa, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência

muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

-----  
A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. – Acórdão nº 1.389/2005 – Plenário

-----  
É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. – Acórdão 460/2013 – Plenário

-----  
A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara.

-----  
Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

#### DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 26 de julho de 2022

João Pinheiro de Melo  
Presidente da CPL  
Portaria nº 001/2022-GP



**Fechar**



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

**Fechar**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

**Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico**  
Nº 00020/2022 (SRP)



Às 16:30 horas do dia 13 de julho de 2022, após analisado o resultado do Pregão nº 00020/2022, referente ao Processo nº 041/2022, o pregoeiro, Sr(a) JOAO PINHEIRO DE MELO, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

\*\*OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

**Resultado do Julgamento de Recursos**

**Item: 2**

**Descrição:** Lubrificante mineral

**Descrição Complementar:** Composição: Lubrificante Sintético Com Nano Partícula De Prata, Aplicação: Ligas Metálicas Ferrosas, Não-Ferrosas E Galvaniza, Características Adicionais: Incolor, 100% Soluvel Em Água E Isento De Óleos E, Referência: Way 45 - E,

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 200

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 565,7900

**Situação:** Cancelado no julgamento

**Unidade de fornecimento:** Galão 20,00 L

**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,50

[Visualizar Recurso do Item](#)

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Cancelado no julgamento	13/07/2022 15:54:38	Item cancelado no julgamento. Motivo: Não há proposta valida para o item.

**Item: 9**

**Descrição:** Lubrificante mineral

**Descrição Complementar:** Composição: Lubrificante Sintético Com Nano Partícula De Prata, Aplicação: Ligas Metálicas Ferrosas, Não-Ferrosas E Galvaniza, Características Adicionais: Incolor, 100% Soluvel Em Água E Isento De Óleos E, Referência: Way 45 - E,

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 100

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 619,8300

**Situação:** Cancelado no julgamento

**Unidade de fornecimento:** Galão 20,00 L

**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,50

[Visualizar Recurso do Item](#)

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Cancelado no julgamento	13/07/2022 15:55:58	Item cancelado no julgamento. Motivo: Não há proposta valida para o item.

**Item: 18**

**Descrição:** Lubrificante Mineral

**Descrição Complementar:** Composição: Lubrificante Sintético Com Nano Partícula De Prata, Aplicação: Ligas Metálicas Ferrosas, Não-Ferrosas E Galvaniza, Características Adicionais: Incolor, 100% Soluvel Em Água E Isento De Óleos E, Referência: Way 45 - E,

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 200

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 40,1600

**Situação:** Cancelado no julgamento

**Unidade de fornecimento:** Litro

**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,50

[Visualizar Recurso do Item](#)

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Cancelado no julgamento	13/07/2022 15:57:22	Item cancelado no julgamento. Motivo: Não há proposta valida para o item.

Fim do documento